

LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 1º DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores e dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores e Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste.

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º O regime jurídico dos servidores do Município de São Sebastião do Oeste é o Estatutário, regido por Lei Complementar.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 3º O plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores e dos profissionais da educação da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste tem por objetivo:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos servidores e dos profissionais da educação da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste;

II - criar condições para a realização pessoal, e servir de instrumento de melhoria das condições de trabalho;

III - garantir a promoção dos servidores e dos profissionais da educação de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional, desempenho e aferição do conhecimento mediante avaliações periódicas;

IV - assegurar remuneração dos servidores e dos profissionais da educação compatível com seus respectivos níveis de formação, experiência e tempo de serviço;

V - desenvolver os servidores e os profissionais da educação na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidade, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

VI - garantir um sistema permanente de capacitação dos servidores e dos profissionais da educação;

VII - constituir o quadro funcional permanente;

VIII - promover a participação do profissional da educação na elaboração, implementação e avaliação do plano de desenvolvimento da escola.

TÍTULO III

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º O plano de cargos, carreiras e vencimentos institui e disciplina o regime de relação entre os direitos e deveres dos servidores e dos profissionais da educação da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada na forma desta Lei Complementar e seus Anexos, pelo estatuto dos servidores e demais leis complementares.

Art. 5º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem cometidas ao servidor, que tem como características essenciais estabelecidas em lei a criação, o número, a denominação e a remuneração próprios;
- III - cargo público efetivo, aquele provido por concurso público, em caráter permanente, organizado em carreira, e que integra o Quadro Permanente de Pessoal;
- IV - cargo público em comissão, aquele provido em caráter transitório, para desempenho das atividades de direção superior, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;
- V - emprego público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, que tem como características essenciais estabelecidas em lei, a criação, o número, a denominação e a remuneração próprios, regido pela consolidação das leis trabalhistas;
- VI - função pública, conjunto de atribuições e encargos não integrantes de carreira, provida em caráter transitório, abrangendo os servidores estáveis a que se refere o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal;
- VII - classe, o agrupamento de cargos com as mesmas denominações, atribuições, responsabilidades e vencimentos;
- VIII - carreira, o conjunto de classes ou empregos escalonados segundo o grau de complexidade e responsabilidade, com denominação própria;
- IX - descrição dos cargos, a definição dos aspectos quantitativos e qualitativos de cada classe ou cargo, compreendendo, para cada qual, denominação, tarefas típicas, qualificações exigidas para o exercício, alternativas para recrutamento e especificações;

X - quadro de pessoal, conjunto dos cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, e dos cargos em comissão, que formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal;

XI - grau, posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão horizontal;

XII - nível, posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em grau, cuja mudança depende de progressão vertical. É assinalado por letras;

XIII - vantagem, acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;

XIV - nomeação, provimento inicial de um servidor em cargo público;

XV – quadro permanente de cargos efetivos, o constante do Anexo I;

XVI – quadro de cargos comissionados, o constante do Anexo II.

Art. 6º Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores e dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste os seguintes Anexos:

Anexo I - Quadro Permanente de Cargos Efetivos;

Anexo II - Quadro de Cargos em Comissão;

Anexo III - Quadro Demonstrativo de Progressão Horizontal e Vertical;

Anexo IV - Quadro de Cargos em Extinção;

Anexo V - Quadro Demonstrativo de Progressão Horizontal e Vertical dos Cargos em Extinção;

Anexo VI - Quadro de Correlação de Cargos;

Anexo VII - Descrição de Cargos Sumária/Detalhada;

Anexo VIII – Quadro Demonstrativo de Progressão Horizontal e Vertical dos Cargos Comissionados / Apostilados;

Anexo IX – Quadro de Cargos Extintos;

Anexo X – Quadro de Escolaridade dos Cargos criados pela Lei nº 292, de 8 de maio de 1997.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º O provimento dos cargos efetivo ou em comissão, far-se-á na forma e nos limites admitidos em lei.

Art. 8º O provimento em cargo efetivo obriga a apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço público.

Art. 9º O edital de concurso público destinará 10% (dez por cento) das vagas, para cada cargo contemplado, a deficientes físicos, desprezadas as frações.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. A investidura em cargo de carreira far-se-á na classe inicial, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, em conformidade com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, e com o que dispuser o edital.

Art. 11. Nos prazos de validade do concurso público, poderá haver nomeações de candidatos para cargos, com vagas criadas posteriormente à publicação do edital, se aprovados no concurso público, obedecida à ordem de classificação.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12. A progressão e o desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela passagem de um grau para outro imediatamente superior, do mesmo cargo, levando-se em conta as normas estabelecidas na Seção I deste Capítulo.

Seção I

Da Progressão Horizontal

Art. 13. Progressão Horizontal é o acréscimo pecuniário ao vencimento inicial da classe, na ordem de 2% (dois por cento) para o servidor que completar 3 (três) anos de efetivo exercício, conforme disposto nesta lei, obedecidos os critérios de tempo de serviço, o de merecimento, apurados mediante avaliação de desempenho.

Subseção I

Da Avaliação de Desempenho

Art. 14. Para candidatar-se à progressão horizontal, o servidor passará por processos periódicos de avaliação de desempenho mediante os quais atenderá cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - encontrar-se no exercício do cargo;

II - ser estável;

III - ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 6 (seis) dias a cada ano;

IV - ter sido avaliado.

Parágrafo único. Na avaliação de desempenho, serão observados os seguintes critérios:

I - desempenho satisfatório das atribuições do cargo;

II - participação em atividades de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as atribuições do cargo;

III - disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da administração pública;

IV - elaboração e ou desenvolvimento de trabalhos, projetos ou pesquisas que visem o melhor desempenho na área pertinente;

V - iniciativa na busca de opções para a melhoria dos serviços prestados;

VI - observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo;

VII - participação no cumprimento dos objetivos e metas traçados pelo órgão em que atua;

VIII - participação em comissões ou conselhos, quando solicitados e não remunerados.

Art. 15. Entende-se como avaliação de desempenho do servidor o processo de acompanhamento contínuo e sistemático dos resultados do trabalho desenvolvido pelo servidor.

§ 1º Os resultados de cada avaliação de desempenho servirão como balizas na estruturação de programas de investimento na capacitação profissional do servidor.

§ 2º A avaliação de desempenho será procedida no prazo de 3 (três) meses subseqüentes ao período aquisitivo de 3 (três) anos, para o respectivo enquadramento.

Art. 16. Em cada avaliação de desempenho será considerado aprovado o servidor que obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do somatório de pontos relativos aos critérios aplicados.

Art. 17. O interstício entre cada progressão horizontal será de 3 (três) anos.

Art. 18. Comissão Técnica será designada na forma desta lei e nomeada pelo Prefeito, especialmente para responsabilizar-se pelo processo de apuração, sistematização e validação de avaliação de desempenho do servidor público municipal.

§ 1º. A Comissão Técnica a que se refere o *caput* será por área e composta de 4 (quatro) servidores estáveis detentores de cargos efetivos da Prefeitura Municipal, dentre os quais 2 (dois) indicados pelos servidores.

§ 2º. Decreto regulamentará as normas de funcionamento da Comissão Técnica, sua dinâmica, local de trabalho e os demais procedimentos relativos à avaliação de desempenho não especificados nesta Lei Complementar.

Art. 19. A avaliação dos critérios dos incisos I, III, V, VI e VII, do parágrafo único do art. 14 será realizada por chefia imediata do servidor sob avaliação.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o *caput* será apurada através de instrumento único, impresso em 3 (três) vias, e enviado ao órgão de lotação do servidor, com data limite para devolução.

Art. 20. A avaliação dos critérios dos incisos II e IV, do parágrafo único do art. 14 será apurada pela Comissão Técnica mediante apresentação, pelo servidor, dos respectivos comprovantes, conforme especificações definidas pela Comissão.

Art. 21. O servidor será informado oficialmente de todos os procedimentos do processo da avaliação de desempenho e terá direito a conhecer todas as informações funcionais a seu respeito, no prazo de um mês subsequente a sua avaliação.

Art. 22. O servidor terá computado, para fins do disposto no inciso III do artigo 14, exclusivamente os períodos de efetivo exercício das atribuições de seu cargo, além dos períodos referentes à frequência comprovada em cursos, seminários e congressos de interesse da municipalidade, os de exercício de mandato sindical, os de exercício em cargo de provimento em comissão pertencentes à estrutura do Município e outros estabelecidos em lei.

Art. 23. Os candidatos à progressão horizontal, depois de aprovados na avaliação de desempenho, conforme os requisitos estabelecidos nos art. 14 e 16, serão posicionados no grau imediato de sua classe.

Art. 24. O servidor somente poderá ascender a 1 (um) grau a cada avaliação de desempenho.

Art. 25. O resultado da avaliação deverá ser comunicado ao servidor avaliado, por meio de ofício nominal protocolizado.

Art. 26. Fica assegurado ao servidor que teve a progressão indeferida pela comissão de avaliação de desempenho o direito de pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício nominal que comunicou a decisão, garantido ao servidor todos os meios para exercer o amplo direito de defesa.

Art. 27. O servidor não aprovado na avaliação de desempenho poderá solicitar nova avaliação após 12 (doze) meses contados da referida reprovação.

Parágrafo único. O servidor aprovado a partir da avaliação prevista no *caput* terá reiniciada sua contagem do prazo de que trata o art. 17 imediatamente após sua aprovação.

Art. 28. Ocorrendo omissão por parte da comissão de avaliação, a progressão do servidor dar-se-á imediata e automaticamente, sob pena de responsabilidade dos membros da Comissão.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 29. Progressão Vertical é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo de um nível para outro imediatamente superior, a partir da formação escolar mínima exigida para ingresso no serviço público.

§ 1º. A progressão vertical ocorrerá a partir do primeiro mês posterior ao protocolo do título ou comprovação de conclusão da formação escolar obtida pelo servidor, na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal, desde que o título tenha sido obtido em instituição educacional regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação, nos ensinos fundamental, profissionalizante, médio, graduação, especialização ou pós graduação “lato senso” de no mínimo 360 (trezentos e sessenta horas), e pós graduação “scrito senso” – mestrado ou doutorado.

§ 2º. Para cada nível imediatamente superior alcançado, o servidor efetivo terá um acréscimo no vencimento básico, nos seguintes termos:

I – do nível I para o nível II, acréscimo de 10% (dez por cento), referência “I”;

II – do nível II para o nível III, acréscimo de 10% (dez por cento), referência “II”;

III – do nível III para o nível IV, acréscimo de 10% (dez por cento), referência “III”;

IV – do nível IV para o nível V, acréscimo de 10%(dez por cento), referência “IV”.

§ 3º. É vedada a apresentação de dois ou mais títulos de mesma hierarquia para a concessão do disposto no § 2º.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 30. A remuneração do servidor compreende o vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários devidos em razão do exercício do cargo efetivo, inclusive de insalubridade e periculosidade.

§ 1º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão devidos na forma que dispuser lei municipal, conforme critérios definidos pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição, atestados em laudo médico próprio, para cada situação.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessará com a eliminação do risco a sua saúde ou integridade física.

Art. 31. Os atuais servidores serão enquadrados na forma como se propõe esta Lei Complementar, considerando-se o vencimento percebido e a correlação de cargos no nível igual ou imediatamente superior àquele que registre na data desta Lei Complementar.

Art. 32. Ocorrendo a hipótese de sua classificação ficar superior à atual, perceberá ele o vencimento indicado, mas deverá permanecer nele até integralizar o tempo de serviço exigível para o nível em que se der o enquadramento, e ocorrendo o contrário, perceberá a diferença a título de vantagem pessoal.

Art. 33. A remuneração dos servidores públicos é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei:

I - vencimento;

II - adicional;

III - gratificação;

IV - outros benefícios instituídos em lei.

Seção I

Do Vencimento

Art. 34. Vencimento é o valor devido ao servidor pelo exercício do cargo ou função, correspondente aos níveis fixados nos Anexos I e II desta Lei Complementar, o qual corresponde jornada semanal de trabalho neles fixada.

Art. 35. A critério da administração, a jornada semanal dos servidores poderá ser inferior ou superior à fixada nos Anexos I e II desta Lei Complementar, com vencimentos proporcionais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do cargo de Auxiliar de Enfermagem Plantonista - 12 horas- será de, no mínimo, nove plantões mensais, conforme escala previamente estabelecida pela Secretaria de Saúde.

Art. 36. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade, sem complementação remuneratória adicional de qualquer natureza.

Art. 37. O vencimento do Professor II é fixado em hora-aula e a sua progressão terá por base o somatório das horas-aula no mês de aquisição do direito a cada grau.

Seção II

Do Servidor Efetivo em Cargo Comissionado

Art. 38. Ao servidor investido na função de chefia, direção ou assessoramento superior, cargos de provimento em comissão, será oferecida oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo em comissão ou aquele do seu cargo efetivo.

Seção III

Das Condições de Trabalho dos Servidores do Magistério

Art. 39. O exercício do magistério far-se-á dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série, de forma compatível com o ensino de qualidade, de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A qualificação mínima da docência na pré-escola e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental será a de ensino médio completo com habilitação para o magistério.

§ 2º. A qualificação mínima da docência nas quatro séries finais do ensino fundamental (2º ciclo) será a de superior completo, com a habilitação específica para o magistério.

§ 3º. A jornada de trabalho da carreira de Professor II será correspondente a 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 18 (dezoito) horas de aula em regência e 7 (sete) horas de atividades extra-classe.

§ 4º. As horas previstas para atividades extra-classe são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica adotada pelo sistema de ensino municipal.

§ 5º. A hora aula e a hora de atividade extra-classe terão a duração de 50 (cinquenta) minutos.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 40. Compreende o sistema permanente de formação continuada:

I – atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pelas Secretarias Municipais;

II – cursos de formação e especialização profissional ou pós-graduação, e outros realizados por instituições regularmente autorizadas a ministrá-los.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo da carreira do quadro da Prefeitura Municipal, que atenda a requisitos previstos em resoluções do Secretário Municipal, poderá ter acesso aos cursos e atividades de que trata este artigo, na forma da lei.

§ 2º Para frequentar cursos a que se refere o inciso II deste artigo, o servidor pode requerer ao Secretário Municipal, e dele poderá obter licença remunerada por um período de até 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um), desde que:

I – o profissional seja estável no serviço público municipal;

II – atenda aos requisitos específicos para cada caso;

III – celebre compromisso formal com o Município de que depois de gozada a licença, retornará ao exercício de seu cargo efetivo e dele não se desligará, voluntariamente, não podendo também tirar licença para tratar de interesse particular, pelo período de 5 (cinco) anos, no mínimo, sob pena de ter de repor aos cofres públicos, com correção monetária, o valor da remuneração que lhe foi paga durante o seu afastamento;

IV – não tenha obtido licença desse tipo, mesmo que para freqüentar outro cursos, nos 3 (três) últimos anos;

V – no caso de desistência ou desligamento do curso, por motivo injustificado, fica o servidor obrigado a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

Art. 41. O período em que o servidor gozar da licença de que trata o artigo anterior, é, para todos os efeitos legais, considerado tempo de efetivo exercício.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Educação possibilitará a freqüência dos profissionais da educação pública em cursos de formação inicial para atender aos leigos.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos mediante convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 43. Para a concessão de licença para formação de profissionais, serão obedecidas às normas estabelecidas nesta Lei Complementar, assim como a legislação federal, e será concedida:

I – para freqüentar cursos de formação continuada, em conformidade com a Política Educacional do Sistema de Ensino;

II – para freqüentar cursos de formação e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio;

III – para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional do Quadro da Educação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 44. Os enquadramento em cargos correlatos admitidos em lei, somente poderão ocorrer se atendidas as condições legais.

Art. 45. Aos professores leigos é assegurado o prazo de cinco anos para a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, os quais passarão a integrar quadro em extinção.

Art. 46. Nenhum servidor efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função, excetuando-se o recrutamento de professor para o exercício de atividades no âmbito do Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único. A inobservância dos disposto neste artigo acarretará à responsabilidade do Chefe imediato, sujeitando-o a penalidades administrativas.

Art. 47. Por decreto, será feita a lotação e relotação dos servidores, de acordo com a conveniência da administração e critérios estabelecidos em Resolução.

Art. 48. Se o enquadramento constante do Anexo VI resultar em diferença de vencimentos em desfavor do servidor, será a mesma assegurada a título de vantagem pessoal, reajustada no mesmo percentual em que se aumentar os vencimentos dos servidores.

Art. 49. O Chefe do Executivo, mediante decreto, constituirá Comissão de 3 (três) servidores para organizar o enquadramento dos atuais servidores efetivos na forma Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Do enquadramento caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a sua publicação.

Art. 50. O tempo de serviço prestado pelo servidor efetivo e a formação acadêmica, adquiridos antes da vigência desta lei; serão contados para efeito de progressão horizontal, mediante prévia avaliação de desempenho, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único. A progressão horizontal far-se-á:

I - aos 03 (três) anos, 2% (dois por cento), referência “A”;

II - aos 06 (seis) anos, 4% (quatro por cento), referência “A”;

III - aos 09 (nove) anos, 6% (seis por cento), referência “A”;

IV - aos 12 (doze) anos, 8% (oito por cento), referência “A”;

V - aos 15 (quinze) anos, 10% (dez por cento), referência “A”;

VI - aos 18 (dezoito) anos, 12% (doze por cento), referência “A”;

VII - aos 21 (vinte e um) anos, 14% (quatorze por cento), referência “A”;

VIII – aos 24 (vinte e quatro) anos, 16% (dezesseis por cento), referência “A”;

IX – aos 27 (vinte e sete) anos, 18% (dezoito por cento), referência “A”;

X – aos 30 (trinta) anos, 20% (vinte por centos), referência “A”;

XII – aos 33 (trinta e três) anos, 22% (vinte e dois por cento), referência “A”;

XIII – aos 35 (trinta e cinco) anos, 24%(vinte e quatro por cento), referência “A”.

Art. 51. Fica garantido aos servidores municipais o adicional por tempo de serviço, adquirido a cada cinco anos de efetivo exercício, nos termos do artigo 70, da Lei nº 209, de 24 de setembro de 1991.

Art. 52. Será concedido aos servidores ocupantes dos cargos de Professor I e Professor II, adicional de incentivo à docência, no valor de 25% (vinte e cinco por cento), enquanto exercer as funções inerentes ao cargo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 292, de 8 de maio de 1997, a Lei nº 308, de 24 de abril de 1998, a Lei nº 346, de 22 de agosto de 2001 e a Lei nº 347, de 23 de agosto de 2001.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a promover contratação temporária para os cargos aprovados nesta lei, até a realização de concurso público.

Parágrafo único. As contratações autorizadas nesta lei terão prazo máximo de duração de 120 (Cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei, vedadas renovações contratuais e ou novas contratações nesta espécie.

São Sebastião do Oeste, 1º de julho de 2005.

Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal